



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.721471/2014-61
RESOLUÇÃO	3002-000.569 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto [a]), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado pela DRF FOZ DO IGUAÇU/PR, para lançamento de multa no valor de R\$ 147.911,95 tendo em vista a cessão do nome da pessoa jurídica com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários da mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) nº12/1014518-0, com base no disposto no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Em seu relatório, a fiscalização concluiu que a formatação de importação direta adotada pela R.V. BRAZIL para a operação analisada não corresponde à verdadeira intenção negocial, pois, dos elementos probatórios coligidos na fiscalização, verifica-se que a mercadoria seria, desde o início, destinada a empresa LOMATEL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 147.911,95, referente à multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, em razão de cessão do nome da pessoa jurídica R.V. Brazil Importação e Exportação Ltda., com o objetivo de acobertar os reais intervenientes e beneficiários da mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) nº 12/1014518-0.

Conforme relatado pela fiscalização, a estrutura de importação direta adotada pela R.V. Brazil não refletiria a real intenção negocial das partes, tendo sido identificada, a partir dos elementos probatórios coligidos, a empresa Lomatel Locação e Manutenção de Veículos Ltda. como efetiva adquirente e beneficiária econômica da aeronave importada.

A operação refere-se à importação de uma aeronave modelo PIPER PA-46-350 (JETPROP DLX), tendo como importador e adquirente declarado a empresa ora impugnante. Com base em declarações das pessoas envolvidas, informações extraídas de sistemas informatizados da RFB e da internet, bem como em arquivos digitais obtidos em diligência fiscal, concluiu a autoridade lançadora que a aeronave tinha, desde antes do desembarço aduaneiro, destinação certa à empresa Lomatel.

Diante desse quadro, entendeu-se configurada a cessão do nome da importadora com o fim de ocultar o verdadeiro adquirente da mercadoria, lavrando-se o Auto de Infração para imposição da multa de 10% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Regularmente cientificada em 26/04/2014 (fl. 248), a interessada apresentou Impugnação em 16/05/2014 (fls. 250 a 314), na qual aduziu, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente

1. Nulidade das provas – Alega que os elementos utilizados pela fiscalização foram obtidos de forma ilícita, em diligência fiscal realizada sem autorização judicial, o que tornaria nulo o Auto de Infração. Sustenta que a importação da aeronave deu-se de forma regular, sem ocultação de adquirente.

2. Regularidade do despacho aduaneiro – Afirma que a DI foi parametrizada no canal vermelho, submetida à conferência física e documental e desembaraçada no mesmo dia, o que comprovaria a lisura da operação.

3. Ausência de dolo ou simulação – Argumenta que a operação de importação foi diretamente conduzida pela impugnante, que negociou com o exportador e realizou o pagamento cambial com recursos próprios, cabendo ao Fisco o ônus de comprovar eventual intenção fraudulenta.

No mérito

4. Sustenta que os depósitos bancários identificados pela fiscalização não correspondem ao pagamento da aeronave, mas a aplicações automáticas e investimentos próprios da empresa, os quais superavam R\$ 1.000.000,00 à época da operação, demonstrando capacidade financeira para arcar com os custos da importação.

5. Invoca o art. 112 do CTN, alegando que, diante da dúvida quanto à existência de fraude, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte.

6. Argumenta que a fatura comercial apresentada é verdadeira e válida, não havendo indício de falsidade ou simulação no contrato de compra e venda firmado com o exportador.

7. Questiona a constitucionalidade da penalidade, sustentando violação aos princípios do não confisco (art. 150, IV, CF), do devido processo legal e da ampla defesa.

8. Afirma que não houve dano ao Erário, nem prejuízo à arrecadação tributária.

9. Assevera que a R.V. Brazil é empresa regularmente constituída para compra e venda de aeronaves, constando tal objeto em seu contrato social, inexistindo fundamento para caracterizar interposição fraudulenta.

10. Sustenta que a Lomatel não teria qualquer necessidade de “ocultar-se” por meio da impugnante, já que poderia facilmente obter habilitação no Siscomex, sendo a operação transparente e regular.

11. Alega, ainda, que eventual simulação, se existente, não teria efeito invalidante, desde que não cause prejuízo a terceiros nem ofenda a lei, citando dispositivos do Código Civil (arts. 166 a 184).

12. Defende, por fim, que não restou comprovado o dolo nem a origem dos supostos recursos de terceiros, razão pela qual não se configuraria a interposição fraudulenta descrita no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e, subsidiariamente, a improcedência da autuação, com o consequente cancelamento da penalidade aplicada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso voluntário apresentado em face do relatório de encerramento do procedimento especial de controle aduaneiro que concluiu que a Recorrente teria simulado sua condição de importadora da aeronave Piper Modelo PA-46-350 (Jetprop DLX), com o propósito de ocultar os reais adquirentes. A fiscalização interpretou a operação como uma simulação destinada a burlar os controles administrativos exercidos pela Receita Federal sobre o comércio exterior, tratando o caso como irregularidade grave.

Com base nessas conclusões, foi lavrado auto de infração aplicando à Recorrente multa administrativa de 10% sobre o valor aduaneiro, fundamentada no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, sob a tipificação de cessão indevida de nome.

Entretanto, a controvérsia, neste momento, versa sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.293, no qual restaram fixadas as seguintes conclusões jurídicas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e

imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal. O art. 5º da referida lei estabelece, de forma expressa, que suas disposições não se aplicam aos procedimentos de natureza tributária.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Muito embora o referido precedente – Tema nº 1.293 do STJ – ainda não tenha transitado em julgado, o que, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe o sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Diante do lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 08/2021 e a presente data de julgamento, em 11/2025, e considerando, ainda, as disposições regimentais aplicáveis, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon